

## O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS NO BRASIL

Janaina Rodrigues Oliveira<sup>1</sup>  
Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo descreve o processo de produção legislativa e as opções feitas nas leis recentemente aprovadas no Brasil, que tratam do monitoramento eletrônico de presos (Lei 12.258/10) e de acusados (Lei 11.403/11), para em seguida analisar alguns projetos-piloto de monitoramento eletrônico de apenados desenvolvidos por estados brasileiros. Tendo como base as abordagens criminológicas que apontam para a dispersão e extensão dos mecanismos de controle punitivo na sociedade contemporânea, são apresentados, ao final, alguns critérios que deveriam orientar a implementação de mecanismos eletrônicos de monitoramento no âmbito penal, objetivando a descarcerização e o respeito à dignidade humana de presos e acusados.

**PALAVRAS-CHAVE:** Monitoramento eletrônico. Descarcerização. Reformas penais.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Anamnese da lei 12.258/2010. 3. Experiências de monitoramento eletrônico em alguns estados brasileiros. 4. Observações finais. 5. Referências.

### 1 INTRODUÇÃO

Para o criminólogo britânico Stanley Cohen, a história do controle social pode ser contada de várias formas. Uma delas seria descrevê-la como uma escolha entre exclusão e inclusão, ciclos, reações periódicas e contrarreações, mudanças de ênfase e abandono de direções.<sup>3</sup>

---

1 Defensora Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Especialista em Ciências Penais pela PUC/RS. Mestre em Ciências Criminais pela PUC/RS. Ex-dirigente do antigo Núcleo Penal da Defensoria Pública do Estado. Subdirigente do Núcleo de Defesa em Execução Penal da Defensoria Pública do Estado (NUDEP). Professora da Fundação Escola Superior da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul (FESDEP).

2 Sociólogo. Especialista em Análise Social da Violência e da Segurança Pública pela UFRGS. Mestre em Sociologia pela UFRGS. Doutor em Sociologia pela UFRGS. Professor dos Programas de Pós-Graduação em Ciências Sociais e em Ciências Criminais da PUC/RS.

3 COHEN, Stanley. **Visions of social control**. Cambridge: Polity Press, 1985. p. 266.

Para Cohen, as características originais dos primeiros sistemas de controle do século XIX, centralização estatal, classificação e segregação institucional, vinculavam-se a grandes projetos de exclusão. De outro lado, o período do pós-guerra, especialmente a década de 60 do século XX, foi um momento em que o impulso inclusivo pareceu dominar, com políticas como o movimento de integração na comunidade contra a segregação na instituição, descentralização, enfraquecimento ou diversificação dos vários sistemas de exclusão, classificação e controle. Segundo Cohen, excluir menos, incluir mais, poderia ter sido o slogan desse movimento.<sup>4</sup>

O período atual é caracterizado por uma expansão das penas de prisão e de serviços comunitários para certas categorias de desviantes, paralelamente à implementação de estratégias de controle social que não são genuinamente excludentes, pois não envolvem segregação ou expulsão, o que leva Roger Matthews a afirmar que as formas de intervenção tendem cada vez mais a focar o controle severo da conduta, objetivando dissuadir os desviantes em potencial através do uso crescente da vigilância, da implantação da segurança privada ou mesmo da prevenção do crime através do desenho ambiental.<sup>5</sup>

Trata-se de uma dupla via, de expansão da pena de prisão para os delitos considerados mais graves e penas não detentivas para os delitos tidos por leves, caracterizando uma dinâmica de dispersão das formas de intervenção, gerando um aumento das chamadas sanções intermediárias, com diversas formas de acompanhamento e supervisão.

Tratando da expansão da estrutura relacionada à prevenção do crime na sociedade contemporânea, David Garland aponta que, nas duas últimas décadas, os debates sobre o controle do crime, no cenário norte-americano e britânico, concentram-se, no âmbito nacional, nos temas prisão, punição e justiça criminal (prevenção terciária); já em âmbito local, buscam-se alternativas de outra ordem, voltadas para as causas estruturais do fenômeno, ou os fatores de risco para a sua incidência, mediante o envolvimento das comunidades, visando a disseminar práticas ligadas à prevenção do delito (prevenção primária e secundária).<sup>6</sup>

---

4 *Ibidem*, p. 267.

5 MATTHEWS, Roger. **Pagando tiempo**: una introducción a la sociología del encarcelamiento. Barcelona: Bellaterra, 2003. p. 326.

6 GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Tradução, apresentação e notas André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 62.

Alternativas como policiamento comunitário, câmeras de vigilância nos bairros, capacitação de lideranças comunitárias para educação em direitos, exemplos desta tendência, passam a ser aplicadas em vários contextos, e não devem ser entendidas como mera extensão do sistema tradicional de justiça criminal. “A nova estrutura é fortemente orientada para um conjunto de objetivos e prioridades – prevenção, segurança, redução de danos, redução de perdas, redução de medos”<sup>7</sup> – distintos dos objetivos classicamente buscados pela justiça criminal. Existe, portanto, concomitantemente à política criminal orientada para a segregação punitiva e a utilização do direito penal como instrumento simbólico, um novo compromisso no âmbito local com uma estratégia denominada de parcerias preventivas.

Nesse panorama aflora uma progressiva pressão para o desenvolvimento de respostas precisas, efetivas e consistentes ao delito e para a apropriação de novas tecnologias para incrementar o controle social e ao mesmo tempo reduzir custos, além de servir como resposta às demandas públicas por maior controle e punição. Para Roger Matthews, trata-se de uma das “fantasias coletivas dos administradores públicos”.<sup>8</sup>

Diante da disseminação do medo do crime na sociedade contemporânea, faz-se sedutora a ideia de monitorar aqueles que se encontram subjugados ao poder punitivo estatal, “em tempo real”, retomando-se a sensação de controle total por parte do Estado, uma vez que é cada vez mais difícil convencer a opinião pública, ou publicada, de que determinadas formas punitivas, tais como a prisão domiciliar ou a prestação de serviços comunitários, ou o próprio sistema progressivo de aplicação da pena, são eficazes, diante do perigo que representam aqueles para os quais se destinam.

O monitoramento eletrônico, criado no início da década de 60, apenas passou a ser utilizado na década de 80, quando se popularizou principalmente nos Estados Unidos.<sup>9</sup> Surge dentro da lógica de disseminação de medidas adicionais direcionadas à fiscalização das decisões judiciais atinentes ao exercício do poder

---

7 *Ibidem*, p. 63.

8 MATTHEWS, Roger, *op. cit.*, p. 319.

9 CRUZ, Rogério Schiatti Machado. **Prisão cautelar: dramas, princípios e alternativas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 175.

punitivo estatal, com a intenção de evitar que o sujeito vigiado, e, assim, “neutralizado”, volte a ser fonte de “riscos” à comunidade.

O primeiro dispositivo de monitoramento eletrônico foi desenvolvido nos anos 60 pelo psicólogo americano Robert Schwitzgebel<sup>10</sup>. A ideia foi aperfeiçoada e, em agosto de 1979, foi idealizado um sistema pelo magistrado norte-americano Jack Love, do Novo México, em conjunto com um engenheiro eletrônico, Michael Goss. O sistema foi testado pelo próprio juiz que o idealizou, em 1983, e, em seguida, passou a ser utilizado para supervisionar cinco apenados de sua cidade, Albuquerque, no Novo México.<sup>11</sup> A partir daí, desenvolveram-se os projetos experimentais, notadamente em Washington, na Virgínia e na Flórida.<sup>12</sup>

As finalidades do sistema de monitoramento eletrônico podem ser a detenção, a restrição e a vigilância. A detenção assegura a permanência do indivíduo em determinado lugar. Em termos de restrição, utiliza-se o monitoramento eletrônico para garantir que o indivíduo não frequente certos locais ou para que não se aproxime de certas pessoas. A vigilância permite controle e acompanhamento de todos os atos praticados pelo monitorado de forma irrestrita.<sup>13</sup>

A seguir, apresenta-se uma análise sobre a utilização do monitoramento eletrônico de réus ou apenados no Brasil, tanto com base nas previsões legais que compõem o quadro normativo para a implementação destes mecanismos em nosso sistema penal, quanto a partir de informações coletadas sobre projetos-piloto desenvolvidos em alguns Estados brasileiros (Espírito Santo, Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul), por meio de entrevistas realizadas em meio eletrônico com responsáveis pelos projetos.

## 2 ANAMNESE DA LEI 12.258/2010

No Brasil, a discussão a respeito da utilização do monitoramento eletrônico na justiça criminal é relativamente recente. Em 2007, começaram a surgir, no

---

10 MARIATH, Carlos Roberto. **Monitoramento eletrônico: liberdade vigiada**. Net, Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/depen/publicacoes/main.asp>. Acesso em: 02 abril 2009.

11 JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano & MACEDO, Celina Maria. **O Brasil e o monitoramento eletrônico, in Monitoramento eletrônico: uma alternativa à prisão? Experiências internacionais e perspectivas no Brasil**. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Ministério da Justiça, 2008. p. 14.

12 *Idem*. p. 15.

13 MARIATH, Carlos Roberto. **Monitoramento eletrônico: liberdade vigiada**. Net, Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/depen/publicacoes/main.asp>. Acesso em 02.04. 2009.

Parlamento brasileiro, propostas no sentido da adoção do sistema de “alergas eletrônicas” no sistema de justiça criminal.

Em 11 de julho de 2007, o juiz Bruno Azevedo, da Vara de Execuções Penais da Comarca de Guarabira, na Paraíba, divulgou a informação de que seria testado o sistema de monitoramento eletrônico em cinco presos do regime fechado da cidade, em parceria com a empresa INSIEL, denominando o projeto “Liberdade Viglada, Sociedade Protegida”.<sup>14</sup>

O plenário do Conselho Nacional de Justiça, em março de 2009, aprovou o Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, após consulta pública realizada no período de sessenta dias. O documento de 154 páginas contempla propostas tanto de ordem administrativa, quanto legislativa. No campo normativo, aponta que o cumprimento de pena em regime aberto, com recolhimento noturno à casa de albergado, segundo entendimento consensual dos juízes com exercício em varas de execução penal, não se tem mostrado medida eficaz e, portanto, em tais hipóteses, o regime aberto deve ser cumprido mediante recolhimento domiciliar, com a fiscalização por meio de monitoramento eletrônico.<sup>15</sup>

No parlamento, o Projeto de Lei do Senado 175/2007 (1.288/07 na Câmara dos Deputados), proposto pelo Senador Magno Malta, alterando o Código Penal e a Lei de Execução Penal, condensando outros projetos tratando da matéria, trouxe a previsão da vigilância com o uso de equipamento de rastreamento eletrônico do condenado, nos casos de pena restritiva de liberdade, nos regimes aberto ou semiaberto ou progressão para tais regimes, saída temporária no regime semiaberto, pena restritiva de direitos com restrição de horários ou da frequência a determinados lugares, prisão domiciliar, livramento condicional ou suspensão condicional da pena.<sup>16</sup>

Em 1º de abril de 2009, foi aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, o parecer ao Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado 175/2007 (1.288/07 na Câmara dos Deputados), tendo como relator o Senador Demóstenes Torres, que, ao relatar a proposição, destacou que o PLS 175/2007 previa inicialmente que a decisão judicial que autoriza a

---

14 MACHADO, Nara Borgo Cypriano. O monitoramento eletrônico e a viabilidade de sua utilização no ordenamento jurídico penal brasileiro, in **Monitoramento eletrônico: uma alternativa à prisão?** Experiências internacionais e perspectivas no Brasil. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Ministério da Justiça, 2008. p. 190.

15 Disponível em <http://www.conjur.com.br/dl/plano-gestao-varas-criminais-cnj.pdf>. Acesso em 22.02.2011.

16 Disponível em: Portal Agência Câmara - <http://www.camara.gov.br/homeagencia/materias.html>. Acesso em 22.02.2011.

progressão para o regime aberto ou que concede o livramento condicional poderia ser acompanhada pela determinação de o condenado utilizar equipamento de rastreamento eletrônico como condição para a obtenção de tais direitos.<sup>17</sup>

Destacou o relator que a proposição foi ampliada para incluir a possibilidade também no cumprimento de pena em regime semiaberto, nas saídas temporárias, ou mesmo no regime fechado, quando assim entender o juiz da execução penal, sendo esta ampliação de iniciativa do senador Aloizio Mercadante.<sup>18</sup>

Em outubro de 2009, o Conselho Nacional de Justiça manifestou-se em sentido favorável à substituição do cumprimento das penas privativas de liberdade em regime semiaberto e aberto pelo monitoramento eletrônico, o que reacendeu o debate.

Em sessão deliberativa do Senado Federal, em turno único, foi aprovado o Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado n. 175/2007, em 19 de maio de 2010, com restabelecimento de dispositivos do projeto original, sendo encaminhado à sanção presidencial. Em 15 de junho de 2010 foi sancionada a Lei Ordinária n. 12.258/2010, com um conjunto de vetos da Presidência da República, assim justificados pelo Ministro da Justiça:

A adoção do monitoramento eletrônico no regime aberto, nas penas restritivas de direito, no livramento condicional e na suspensão condicional da pena contraria a sistemática de cumprimento de pena prevista no ordenamento jurídico brasileiro e, com isso, a necessária individualização, proporcionalidade e suficiência da execução penal. Ademais, o projeto aumenta os custos com a execução penal sem auxiliar no reajuste da população dos presídios, uma vez que não retira do cárcere quem lá não deveria estar e não impede o ingresso de quem não deva ser preso. Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.<sup>19</sup>

Dessa forma, foi aprovada a permissão legal para a utilização do sistema de monitoramento eletrônico, pela Lei 12.258/2010, nas hipóteses de saída temporária no regime semiaberto e na prisão domiciliar.<sup>20</sup>

Os vetos da Presidência da República trazem clara opção de política criminal, já que expressamente inviabilizam a possibilidade de uso do monitoramento

17 Disponível em: [http://www.senado.gov.br/ordemdodia/arquivos/avulso/2009/P\\_S200900273\\_01.pdf](http://www.senado.gov.br/ordemdodia/arquivos/avulso/2009/P_S200900273_01.pdf). Acesso em 23 jun. 2010.

18 Disponível em: [http://www.senado.gov.br/ordemdodia/arquivos/avulso/2009/P\\_S200900273\\_01.pdf](http://www.senado.gov.br/ordemdodia/arquivos/avulso/2009/P_S200900273_01.pdf). Acesso em 23 jun. 2010.

19 Disponível em [http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/fraWeb?OpenFrameSet&Frame=frmWeb2&Src=%2Flegisla%2Flegislacao.nsf%2FViw\\_Identificacao%2Flei%252012.258-2010%3FOpenDocument%26AutoFramed](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/fraWeb?OpenFrameSet&Frame=frmWeb2&Src=%2Flegisla%2Flegislacao.nsf%2FViw_Identificacao%2Flei%252012.258-2010%3FOpenDocument%26AutoFramed), acesso em 22.02.2010

20 Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm). Acesso em 24 jun. 2010.

eletrônico nas demais hipóteses contidas no projeto de lei, tendo em vista o caráter restritivo de direitos da medida, que cria forma de fiscalização para os indivíduos que já se encontram em liberdade, sem enfrentar a questão de superpopulação prisional. Foi excluída a possibilidade de vigilância eletrônica no regime aberto, quando da realização de atividades ligadas a estudo, trabalho e outras atividades autorizadas.<sup>21</sup>

O outro objeto de veto da Presidência da República foi o artigo 2º do PLS 175/2007, que incluía a atribuição, dentre aquelas de competência do juiz da execução previstas no artigo 66 da Lei de Execução Penal, de determinar o uso da vigilância eletrônica, “quando entendesse necessário”, permissivo legal que, caso não vetado, abriria um amplo leque interpretativo e de caráter eminentemente subjetivo aos julgadores.<sup>22</sup>

O artigo 2º do PLS 175/2007 também previa a possibilidade de o juiz da execução estabelecer o monitoramento eletrônico como condição especial para concessão do regime aberto, nos termos do artigo 115 da Lei de Execução Penal, no que também foi vetado.<sup>23</sup> Idêntica condição foi prevista ao livramento condicional, igualmente vetada.<sup>24</sup>

21 Lei 12.258, de 15 de junho de 2010.

Art. 1º (VETADO) O § 1º do art. 36 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§ 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento **(no original: e sem vigilância)**, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.”

22 Lei 12.258, de 15 de junho de 2010.

Art. 2º A Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66. Compete ao juiz da execução:

V – determinar:

- a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;
- b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;
- c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;
- d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
- e) a revogação da medida de segurança;
- f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
- g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;
- h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei.

i) **(VETADO) a utilização de equipamento de vigilância eletrônica pelo condenado, quando julgar necessário;**”

23 “Art. 115. (VETADO) O juiz poderá estabelecer condições especiais para concessão do regime aberto, **(entre as quais a monitoração eletrônica do condenado)**, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:”

24 “Art. 132 Deferido o pedido, o Juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

- a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;
- b) comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação;
- c) não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste.

§ 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

- a) não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
- b) recolher-se à habitação em hora fixada;
- c) não frequentar determinados lugares;
- d) **(VETADO) utilizar equipamento de monitoração eletrônica.**”

A Lei 12.258/2010 criou uma seção na Lei de Execução Penal, prevendo a monitoração eletrônica. O artigo 146-B foi vetado parcialmente, retirando-se a autorização para uso do monitoramento eletrônico como fiscalização da pena privativa de liberdade em regime aberto ou semiaberto; da pena restritiva de direitos com limitação de horários ou frequência a certos lugares e do livramento condicional e suspensão condicional da pena.<sup>25</sup>

Destaca-se, ainda, o veto dirigido ao inciso III do artigo 146-C, que atribuía ao condenado monitorado o dever de informar à entidade responsável pela vigilância eletrônica as falhas do equipamento.<sup>26</sup>

Pela inviabilidade de monitoramento eletrônico do livramento condicional e da suspensão condicional da pena, também foram vetados os incisos III, IV e V do parágrafo único do art. 146-C, que previam como consequência da violação dos deveres impostos ao monitorado a revogação da suspensão condicional da pena, do livramento condicional e a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.<sup>27</sup>

25 Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

**I - (VETADO) aplicar pena restritiva de liberdade a ser cumprida nos regimes aberto ou semiaberto, ou conceder progressão para tais regimes;**

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;

**III - (VETADO) aplicar pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de horários ou de frequência a determinados lugares;**

IV - determinar a prisão domiciliar;

**V - (VETADO) conceder o livramento condicional ou a suspensão condicional da pena;**

**Parágrafo único. (VETADO) Os usuários da monitoração eletrônica que estiverem cumprindo o regime aberto ficam dispensados do recolhimento ao estabelecimento penal no período noturno e nos dias de folga.**

26 Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

**III - (VETADO) informar, de imediato, as falhas no equipamento ao órgão ou à entidade responsável pela monitoração eletrônica;**

27 Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

**III - (VETADO) a revogação da suspensão condicional da pena;**

**IV - (VETADO) a revogação do livramento condicional;**

**V - (VETADO) a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade;**

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.



### 3 EXPERIÊNCIAS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM ALGUNS ESTADOS BRASILEIROS

Diversos estados brasileiros legislaram nos últimos anos no sentido de acelerar a implantação da vigilância eletrônica para a fiscalização do cumprimento de condições fixadas em decisões judiciais.

No Espírito Santo, foi aprovada lei estadual sobre o tema, a Lei 9.217/2009. Em face do diploma legal, foi ajuizada ação civil pública pela Defensoria Pública Estadual, impugnando a validade do ato normativo em questão.<sup>28</sup> A constitucionalidade da lei estadual que disciplina o uso da vigilância eletrônica, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.258, de junho de 2010, foi questionada, diante do art. 24 da Constituição, que dispõe sobre as competências legislativas concorrentes, exercidas pela União, Estados-membros e Distrito Federal. Pelo dispositivo constitucional em questão, à União incumbe editar normas gerais e aos Estados e Distrito Federal, editar normas específicas, de natureza especial (competência supletiva). As normas gerais editadas pela União são de observância obrigatória, não podendo ser suplementadas pelos Estados com legislação complementar inovadora ou conflituosa, que supere suas peculiaridades locais.<sup>29</sup>

Destaca-se que a competência legislativa concorrente cumulativa (ou plena), ocasionalmente conferida ao Estado-membro, apenas reserva a este, em caso de inexistência de lei federal sobre normas gerais, a atribuição de exercer competência legislativa plena para atender às suas específicas peculiaridades locais, no interesse próprio de sua população (Art. 24, § 3º, da CF/88).<sup>30</sup>

Nesse contexto, ainda que o diploma legal estadual supostamente fosse destinado a estabelecer normas suplementares de direito penitenciário, sua constitucionalidade é discutível, uma vez que, até aquele momento, inexistia norma geral editada pela União autorizando a vigilância eletrônica de pessoas privadas de liberdade.

Em Minas Gerais, a lei estadual n. 19.478, de 12 de janeiro de 2011, alterou a Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, que contém normas de execução penal. O diploma legal estadual estabeleceu a competência da Comissão Técnica de

28 Disponível em: <http://www.portalmaratimba.com/noticias/news2.php?codnot=248690>. Acesso em 04.05.2010.

29 Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/1433074/inconstitucionalidade-das-leis-estaduais-que-dispoem-sobre-tornezeleiras-eletronicas-em-presos>. Acesso em 04.05. 2010.

30 *Idem*.

Classificação para opinar a respeito da utilização do monitoramento eletrônico para fiscalização do cumprimento das condições fixadas em decisão judicial. A lei previu a possibilidade de determinação judicial de utilização do aparato eletrônico na autorização de saída temporária no regime semiaberto e na prisão domiciliar, “bem como quando se julgar necessário”.<sup>31</sup>

O art. 156-C da referida lei estabelece que o descumprimento dos deveres daquele submetido à vigilância eletrônica poderá acarretar a regressão do regime, a revogação da autorização de saída, da permissão de saída ou da saída temporária, a revogação da suspensão condicional da pena, a revogação do livramento condicional, a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, a revogação da prisão domiciliar, a advertência escrita.<sup>32</sup>

Idêntica observação, quanto à validade constitucional de tais disposições, é cabível aqui. Basta a mera leitura dos dispositivos legais citados para se ter claro que a lei em questão traz ínsita larga margem ao julgador para impor o uso do equipamento de vigilância eletrônica em diversas outras hipóteses (suspensão condicional da pena, livramento condicional, penas restritivas de direitos, etc.) em ampla expansão à previsão contida na norma geral.

Sobre a experiência que foi realizada no estado de Minas Gerais, em 29 de abril de 2010, entrevistado por meio eletrônico, Marcus Vinícius Gonçalves Cruz, líder do Núcleo de Estudos em Segurança Pública da Fundação João Pinheiro, informou que, de acordo com dados constantes no site da Secretaria de Estado de Defesa Social<sup>33</sup>, a implantação do monitoramento remoto de sentenciados em Minas Gerais começou a ser viabilizada a partir da visita do governador Aécio Neves e do secretário Maurício Campos Júnior a Israel, em novembro de 2007, quando conheceram o sistema.

31 Disponível em: [http://hera.almg.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=NJMG&f=G&l=20&n=&p=1&r=1&u=http://www.almg.gov.br/njmg/chama\\_pesquisa.asp&SECT1=IMAGE&SECT2=THESE&SECT3=PLUROFF&SECT6=HITIMG&SECT7=LINKON&SECT8=DIRINJMG&SECT9=TODODOC&co1=E&co2=E&co3=E&co4=E&s1=Lei&s2=19478&s3=2011&s4=&s5=](http://hera.almg.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=NJMG&f=G&l=20&n=&p=1&r=1&u=http://www.almg.gov.br/njmg/chama_pesquisa.asp&SECT1=IMAGE&SECT2=THESE&SECT3=PLUROFF&SECT6=HITIMG&SECT7=LINKON&SECT8=DIRINJMG&SECT9=TODODOC&co1=E&co2=E&co3=E&co4=E&s1=Lei&s2=19478&s3=2011&s4=&s5=). Acesso em 28.01. 2011.

32 Art. 156-C. O descumprimento dos deveres de que trata o art. 156-B poderá acarretar, a critério do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:  
I – a regressão do regime;  
II – a revogação da autorização de saída, da permissão de saída ou da saída temporária;  
III – a revogação da suspensão condicional da pena;  
IV – a revogação do livramento condicional;  
V – a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade;  
VI – a revogação da prisão domiciliar;  
VII – a advertência escrita.

33 Disponível em: [http://www.defesasocial.mg.gov.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=801&Itemid=71](http://www.defesasocial.mg.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=801&Itemid=71). Acesso em 03.05. 2010.

Na ocasião, tanto o representante do Ministério Público, quanto do Judiciário destacaram que o uso das tornozeleiras eletrônicas seria “um marco no cumprimento de penas em Minas Gerais”, ressaltando o caráter benéfico do uso do aparato no que diz com a manutenção dos vínculos familiares do monitorado. Ainda, o juiz da Vara de Execuções Criminais de Belo Horizonte, Hebert Carneiro, afirmou que, na avaliação das instituições envolvidas, o uso do equipamento não fere os direitos humanos dos sentenciados. “Pelo contrário, em função da mobilidade que permite ao preso, pode até contribuir para sua ressocialização”, afirmou.<sup>34</sup>

A partir de 23 de dezembro de 2008, com o anúncio da consulta pública, as discussões visando ao aprimoramento do edital foram intensificadas no estado mineiro. Em 21 de agosto de 2009, foi firmado Termo de Cooperação e Normatização Conjunta, tratando da monitoração eletrônica a partir de tornozeleiras, entre a Secretaria de Estado de Defesa Social (SEDS), o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), prevendo a utilização de tornozeleiras eletrônicas pelos condenados da Justiça. O uso começaria por Belo Horizonte e gradativamente seria expandido para os demais municípios da Região Metropolitana da capital e, posteriormente, para o interior do Estado.<sup>35</sup> O projeto experimental vinha sendo aplicado para apenados do regime semiaberto desde abril de 2008.<sup>36</sup>

Aberto processo licitatório para a contratação da empresa destinada à prestação dos serviços de implantação e administração do denominado Sistema de Observação Eletrônica de Sentenciados no Sistema Prisional, houve impugnação ao procedimento seletivo, por uma das empresas concorrentes.<sup>37</sup> A sessão de abertura da Concorrência 402/2009, prevista para o dia 11 de fevereiro de 2010, foi suspensa por determinação judicial. Em virtude do impasse no processo licitatório, houve suspensão do trâmite para a contratação, que foi retomado em 2011. A partir de dezembro de 2012, teve início a primeira fase de implantação dos equipamentos,

---

34 Disponível em: [http://www.defesasocial.mg.gov.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=801&Itemid=71](http://www.defesasocial.mg.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=801&Itemid=71). Acesso em 03.05. 2010.

35 *Idem*.

36 Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL413564-5598,00.html>. Acesso em 03.05. 2010.

37 Disponível em: [http://www.defesasocial.mg.gov.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=801&Itemid=71](http://www.defesasocial.mg.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=801&Itemid=71). Acesso em 03.05. 2010.

destinados à monitoração dos apenados em regime aberto ou em prisão domiciliar.<sup>38</sup>

No Rio Grande do Sul, foi publicada, em 1º de outubro de 2008, a lei estadual 13.044, regulando a vigilância eletrônica, com o declarado propósito de complementar normas de direito penitenciário. O diploma legal estadual prevê a utilização da vigilância eletrônica para fiscalização do cumprimento das condições fixadas em decisão judicial que determine a prisão em residência particular, aplique a proibição de frequência a certos lugares, “conceda o livramento condicional, progressão para os regimes semiaberto e aberto e autorize a saída temporária do estabelecimento penal, sem vigilância direta, a prestação de trabalho externo.”<sup>39</sup>

A lei estadual n. 13.044/2008 estabeleceu as hipóteses da aplicação da vigilância eletrônica, apontando que será determinada quando se tratar de condenado por tráfico ilícito de drogas, terrorismo, crimes hediondos ou outra condenação cujo crime recomende tal cautela<sup>40</sup>.

As mesmas observações quanto à constitucionalidade feitas no contexto capixaba e mineiro cabem quanto à lei estadual gaúcha. Enfatiza-se que a previsão da lei estadual é mais ampla e confronta com a previsão contida na lei federal e, partindo-se do pressuposto de que a última é a norma geral a ser observada, inválida do ponto de vista material a expansão do uso pela lei estadual.

No Rio Grande do Sul, passou a ser desenvolvido projeto experimental, por meio do qual uma das empresas interessadas em participar do processo licitatório, em junho de 2010, tão logo houve a aprovação da Lei Federal n. 12.258/2010, começou a realizar testes com quinze apenados do regime semiaberto e aberto, com autorização da Superintendência dos Serviços Penitenciários – SUSEPE. Conforme informação divulgada em 25 de junho de 2010<sup>41</sup>, dos quinze presos do regime aberto que seriam voluntários naqueles testes com as tornozeleiras no Rio Grande do Sul, 11 desistiram de participar do projeto, quando apenas quatro deles aceitaram colocar o equipamento na sede da Superintendência dos Serviços Penitenciários, em Porto Alegre. A maioria dos voluntários frustrou-se ao saber que continuaria dormindo no albergue, em vez de ir do trabalho para casa.

---

38 Disponível em: [https://www.seds.mg.gov.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=2026&Itemid=71](https://www.seds.mg.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=2026&Itemid=71). Acesso em 15.01. 2013.

39 Disponível em: <http://www.corag.rs.gov.br/diario/index.php> . Acesso em 05.12.2010.

40 *Idem*.

Os critérios para o uso da vigilância eletrônica foram estabelecidos pelos juízes atuantes nas Varas de Execuções Penais de Porto Alegre e Novo Hamburgo, em 13 de agosto de 2010. Na ocasião, os magistrados destacaram a realidade prisional do Rio Grande do Sul, de carência de vagas e de interdição de todos os albergues da região metropolitana, mediante decisões judiciais com trânsito em julgado, com o conseqüente não recolhimento de novos presos e reserva das vagas existentes aos já encarcerados. Conforme deliberaram os juízes das Varas de Execução Penal de Porto Alegre e Novo Hamburgo:

Desse modo, suspensa a interdição (fl. 880), admitida em face da emergência a utilização dos equipamentos eletrônicos, urge que sejam fixados critérios claros e transparentes definindo quais apenados poderão ser beneficiados com a medida, devendo ser levado em conta o menor dano social da providência adotada. Assim, poderão ser beneficiados com a utilização de tornozeleiras eletrônicas, em substituição ao pernoite nos albergues, de forma a gerar a abertura das vagas necessárias, os presos da região metropolitana que satisfaçam as seguintes condições: a) estejam no regime aberto; b) não possuam condenação por crime hediondo ou equiparado; c) não possuam mais de uma condenação por crime violento; d) que consentam com a utilização do equipamento; e) tenham bom comportamento carcerário; f) não tenham praticado crime doloso durante o regime aberto.<sup>42</sup>

Por essa mesma deliberação dos juízes das Varas de Execução Criminal de Porto Alegre e Novo Hamburgo, à Superintendência dos Serviços Penitenciários coube o compromisso de elaborar lista com todos os apenados do regime aberto da região metropolitana, em ordem cronológica, por data de progressão ou tempo no regime aberto, efetuando a colocação das tornozeleiras eletrônicas nos presos, obedecendo ao critério da antiguidade. Referida lista deveria ser encaminhada ao Juizado da Fiscalização, disponibilizada para conferência e controle das instituições e população em geral, atualizada a cada sessenta dias.

Os presos submetidos ao monitoramento eletrônico foram dispensados quanto ao pernoite diário, situação diversa da anterior, quando recebiam dispensa apenas nos finais de semana, devendo comparecer mensalmente em local definido pela SUSEPE, para a verificação da correta fixação do equipamento, assinando livro de comparecimento. O preso beneficiado que, propositadamente, danificasse ou removesse o equipamento sem autorização, seria considerado foragido. Quando

---

41 Disponível em: [http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI4521099-EI5030\\_00-Onze+presos+desistem+de+teste+com+tornozeleiras+no+RS.html](http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI4521099-EI5030_00-Onze+presos+desistem+de+teste+com+tornozeleiras+no+RS.html). Acesso em 25.06. 2010.

42 Documento fornecido pela SUSEPE.

capturado, retornaria ao encarceramento tradicional e não mais poderia receber o monitoramento eletrônico.

Chama a atenção que os critérios estabelecidos pelos juízes da Vara de Execuções Criminais de Porto Alegre e Novo Hamburgo para a monitoração são diversos das disposições contidas na Lei n. 12.258 de 2010, norma geral cabível à espécie, e na lei estadual n. 13.044 de 2008. A decisão dos magistrados estabelece que se utilizem as tornozeleiras eletrônicas para apenados do regime aberto, o que não está contemplado em quaisquer dos diplomas legais em referência. Estabelece também que o uso se dê para os que não possuam condenação por crime hediondo ou equiparado ou mais de uma condenação por crime violento, exatamente o contrário do disposto na lei estadual (inconstitucional nesse ponto). Destaca-se, ainda, que a exigência de bom comportamento carcerário e de não terem praticado crime doloso durante o regime aberto também são critérios que não estão previstos em lei.

Portanto, as exigências fixadas pelos magistrados da execução penal apontam para uma opção utilitária, que busca resolver pontualmente o problema de descumprimento das decisões judiciais quanto à concessão de progressão de regime, diante da ausência de vagas para o cumprimento de pena nos regimes aberto e semiaberto, em face da negligência do Poder Executivo estadual quanto à questão prisional.

Em maio de 2013, encerrado o processo licitatório, o governo estadual lançou o projeto para o monitoramento eletrônico de presos<sup>43</sup>. Em meio às discussões travadas no Supremo Tribunal Federal, na audiência pública em que se discutiu a possibilidade de concessão de prisão domiciliar aos presos do regime semiaberto, diante da ausência de vagas, as tornozeleiras eletrônicas têm sido utilizadas, justamente, para monitorar o cumprimento da pena em prisão domiciliar dos apenados desse regime no RS.

#### **4 OBSERVAÇÕES FINAIS**

O que do cenário descrito sobressai, inclusive considerando as experiências de monitoramento eletrônico em alguns estados brasileiros, é uma fragmentação e falta

---

43 Disponível em: <http://zerohora.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2013/05/governo-lanca-projeto-de-monitoramento-eletronico-de-presos-em-meio-a-debate-4138870.html>. Acesso em 10.08.2013.

de parâmetros quanto à utilização do mecanismo, que não se resolveu com a edição da Lei Federal nº 12.258/2010.

A tendência, tanto nos parlamentos estaduais, quanto no Congresso Nacional, era no sentido da utilização do monitoramento eletrônico como ferramenta para a fiscalização do cumprimento das medidas restritivas de liberdade em meio aberto, autorizando a vigilância no livramento condicional, na suspensão condicional da pena e nas penas restritivas de direito, amplamente, com evidente enfoque de controle. Além disso, São Paulo e Rio Grande do Sul, quase de forma idêntica, acabaram prevendo em suas legislações a imposição de uso para determinados tipos de condenações, elencando crimes hediondos e equiparados, considerados graves. A vigilância eletrônica aparece como mais um recurso simbólico de endurecimento penal, incentivado pela demanda punitiva, sem que sejam realizados estudos e análises sobre sua real efetividade e utilidade.

Não se pode negar, porém, que há também um direcionamento do debate para uma perspectiva, com claro caráter amparado no utilitarismo, de limitação do encarceramento e desafogamento do sistema carcerário por meio do monitoramento eletrônico, como se percebe na experiência do Rio Grande do Sul, voltada a uma *recriação* do sistema progressivo de cumprimento de pena, mesmo que contrariando a lei, na tentativa de minimizar os danos do sistema prisional mediante a utilização do aparato eletrônico, liberando vagas no regime semiaberto e viabilizando a prisão domiciliar.

Da mesma forma, a intervenção do governo federal na normatização do tema, com o veto da Presidência da República a grande parte da Lei 12.258/2010, autorizando a utilização do monitoramento apenas nas saídas temporárias no regime semiaberto e na prisão domiciliar, restringiu a possibilidade de utilização do monitoramento eletrônico como mero aparato de controle penal, estabelecendo para seu uso vinculação à redução da massa carcerária.

Não se viabilizou ainda, no entanto, medida que, ao menos em tese, teria grande impacto descarcerizante: a utilização da monitoração eletrônica como medida cautelar alternativa à prisão preventiva, nos termos do art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, trazida pela Lei 12.403/11.

No Distrito Federal, que não dispõe de lei distrital disciplinando a questão do monitoramento eletrônico, foi realizada análise pelo Grupo de Pesquisa de Política

Criminal do Centro Universitário de Brasília, no intuito de avaliar a possibilidade de utilização do controle eletrônico nas saídas de final de ano dos apenados, com base nos argumentos divulgados pela mídia, direcionados à necessidade de controle dos beneficiados com a saída temporária.<sup>44</sup>

A autora da pesquisa, Cristina Zackseski, aponta como objetivo do estudo o levantamento de dados que pudessem sustentar ou não as decisões políticas tomadas sobre o tema. Foi realizado um levantamento sobre os custos deste tipo de controle e também um levantamento estatístico sobre as ocorrências criminais no período que vai de 2005 a 2008. A pesquisa partiu da constatação de que o uso do monitoramento eletrônico é amplamente defendido, mas não são discutidos os custos financeiros e sociais da medida. Da mesma forma, dificilmente surgem questionamentos sobre as condições éticas, sociais e jurídicas envolvidas na ideia de monitoramento de seres humanos.<sup>45</sup>

A pesquisa aponta que as saídas temporárias, que ocorrem em feriados especiais, em 2005 tiveram em média 494 presos beneficiados, passando para 1.734 em 2006. A partir de então houve redução. Com relação ao total da população carcerária do Distrito Federal, atualmente 16% dos presos são beneficiados, sendo que esta proporção também está em queda desde 2006.<sup>46</sup>

Conforme Zackseski, .<sup>47</sup>

Em que pese o número de presos que não retornam do saidão, esse é um percentual muito baixo, em torno de 2%, com uma leve tendência de queda. Em 2008, o percentual de não retorno já reduziu para 1,5%. Porém, o que mais chama atenção é o percentual ínfimo de presos beneficiados envolvidos com ocorrências criminais, em média apenas 0,14 %, ou seja, praticamente a décima parte de 1% envolvem-se como suspeitos de ocorrências criminais.

Realizada análise comparativa, visando verificar se existe aumento na incidência de ocorrências criminais em feriados com as saídas temporárias de presos, verificou-se que não há diferença significativa entre o número de ocorrências dentro e fora do saidão.

As evidências apresentadas pela pesquisa realizada no Distrito Federal servem para indicar que, para além da adoção do monitoramento eletrônico de apenados

44 ZACKSESKI, Cristina. **O uso da tecnologia na segurança pública: um estudo sobre monitoramento eletrônico de liberdade nos saídas de presos no Distrito Federal.** Disponível em: <http://www.criminologiacritica.com.br/arquivos/1334185950.pdf>. Acesso em 15.01.2013.

45 *Ibidem*, p. 07.

46 *Idem*. p. 21-22.

47 *Ibidem*.



como medida de controle vinculada à demanda punitiva e ao crescente medo social, é preciso avaliar se há de fato justificativa e legitimidade para a adoção de uma medida que se coloca como um acréscimo ao cumprimento da pena, como no caso das saídas temporárias. Por outro lado, é preciso também ampliar o debate sobre a possibilidade de adoção deste mecanismo como medida descarcerizadora, redimensionando o cumprimento da pena nos regimes aberto e semiaberto e viabilizando a sua utilização como medida alternativa à prisão preventiva, quando pertinente. Fora dessas hipóteses, o monitoramento eletrônico apenas reforça e expande o controle punitivo estatal e os custos do sistema penal, sem oferecer em contrapartida qualquer garantia para a redução da criminalidade e a reinserção social de egressos do sistema penitenciário.

## 5 REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara Federal. Portal Agência Câmara. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/homeagencia/materias.html>.

\_\_\_\_\_. Legislação. Disponível em: [http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/fraWeb?OpenFrameSet&Frame=frmWeb2&Src=%2Flegisla%2Flegislacao.nsf%2FViw\\_Identificacao%2Flei%2F52012.258-2010%3FOpenDocument%26AutoFramed](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/fraWeb?OpenFrameSet&Frame=frmWeb2&Src=%2Flegisla%2Flegislacao.nsf%2FViw_Identificacao%2Flei%2F52012.258-2010%3FOpenDocument%26AutoFramed)

\_\_\_\_\_. Casa Civil. **Lei n. 12258 de 15 de junho de 2010**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm). Acesso em 24 jun. 2010.

COHEN, Stanley. **Visions of social control**. Cambridge: Polity Press, 1985.

CORAG. Disponível em: <http://www.corag.rs.gov.br/diario/index.php>. Acesso em 05 dez. 2010.

CRUZ, Rogério Schietti Machado. **Prisão cautelar: dramas, princípios e alternativas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

G1. **Após 2 anos presos voltarão a usar tornozeleiras eletrônicas no RS**. Disponível em: <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2013/01/apos-2-anos-presos-voltarao-usar-tornozeleiras-eletronicas-no-rs.html>. Acesso em 15 jan. 2013.

GARLAND, David. **A Cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Tradução, apresentação e notas André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano & MACEDO, Celina Maria. **O Brasil e o monitoramento eletrônico**, in Monitoramento eletrônico: uma alternativa à prisão?

experiências internacionais e perspectivas no Brasil. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Ministério da Justiça, 2008.

JUS BRASIL. **Lei 12.906, de 14 de abril de 2008, de São Paulo.** Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/1433074/inconstitucionalidade-das-leis-estaduais-que-dispoem-sobre-tornozeleiras-eletronicas-em-presos>. Acesso em 04 mai. 2010.

MACHADO, Nara Borgo Cypriano. **O monitoramento eletrônico e a viabilidade de sua utilização no ordenamento jurídico penal brasileiro**, in Monitoramento eletrônico: uma alternativa à prisão? Experiências internacionais e perspectivas no Brasil. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Ministério da Justiça, 2008.

MARIATH, Carlos Roberto. **Monitoramento eletrônico: liberdade vigiada.** Net, Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/depen/publicacoes/main.asp>. Acesso em: 02 abril 2009.

MATTHEWS, Roger. **Pagando tiempo: una introducción a la sociología del encarcelamiento.** Barcelona: Bellaterra, 2003.

MINAS GERAIS. Disponível em: [http://hera.almg.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=NJMG&f=G&l=20&n=&p=1&r=1&u=http://www.almg.gov.br/njmg/chama\\_pesquisa.asp&SECT1=IMAGE&SECT2=THESOFF&SECT3=PLUROFF&SECT6=HITIMG&SECT7=LINKON&SECT8=DIRINJMG&SECT9=TODODOC&co1=E&co2=E&co3=E&co4=E&s1=Lei&s2=19478&s3=2011&s4=&s5=](http://hera.almg.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=NJMG&f=G&l=20&n=&p=1&r=1&u=http://www.almg.gov.br/njmg/chama_pesquisa.asp&SECT1=IMAGE&SECT2=THESOFF&SECT3=PLUROFF&SECT6=HITIMG&SECT7=LINKON&SECT8=DIRINJMG&SECT9=TODODOC&co1=E&co2=E&co3=E&co4=E&s1=Lei&s2=19478&s3=2011&s4=&s5=). Acesso em 28 jan. 2011.

\_\_\_\_\_. Disponível em: [http://www.defesasocial.mg.gov.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=801&Itemid=71](http://www.defesasocial.mg.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=801&Itemid=71). Acesso em 03 mai. 2010.

SENADO FEDERAL. Disponível em: [http://www.senado.gov.br/ordemdodia/arquivos/avulso/2009/P\\_S200900273\\_01.pdf](http://www.senado.gov.br/ordemdodia/arquivos/avulso/2009/P_S200900273_01.pdf). Acesso em 23 jun. 2010.

\_\_\_\_\_. Disponível em: [http://www.senado.gov.br/ordemdodia/arquivos/avulso/2009/P\\_S200900273\\_01.pdf](http://www.senado.gov.br/ordemdodia/arquivos/avulso/2009/P_S200900273_01.pdf). Acesso em 23 jun. 2010.

ZACKSESKI, Cristina. **O uso da tecnologia na segurança pública: um estudo sobre monitoramento eletrônico de liberdade nos saídões de presos no Distrito Federal.** Disponível em: <http://www.criminologiacritica.com.br/arquivos/1334185950.pdf>. Acesso em 15 jan. 13.